



Inquérito Civil n.º 1.28.000.000878/2009-55

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 23/2012

1. Tratam-se os autos de Inquérito Civil instaurado inicialmente como Procedimento Administrativo, no ano de 2009, a fim de apurar, em síntese, a responsabilidade civil e penal relativa à operação de empreendimento hoteleiro na Via Costeira, no município de Natal, em área de patrimônio da União, sem a respectiva licença ambiental de operação e sem inscrição no Cadastro Técnico Federal, em virtude do qual foram expedidos os Autos de Infração n.ºs. 598847-D e 598702-D do IBAMA contra o Pestana Natal Beach Resort (CNPJ n.º 04.437.317/0001-40).

2. Foram acostadas às fls. 14/19 do IC, cópias do procedimento n.º 02021.000482/2009-21, contendo cópia do auto de infração n.º 598847-D à fl. 15. Às fls. 21/26 do IC foram juntadas cópias do procedimento n.º 02021.000468/2009-28, contendo cópia do auto de infração n.º 598702-D à fl. 22.

3. Em resposta a requisições, a SEMURB apresentou informações às fls. 31/32 do IC e acostou às fls. 33/51 do IC, Termo de Compromisso e de Cooperação Técnica, no qual a SEMURB se comprometeu a fazer a condução dos processos administrativos de licenciamento e atas das reuniões realizadas.

4. O IBAMA, através do ofício n. 0147/2010-DICAF/IBAMA/RN, encaminhou o documento de fl. 61 do IC, esclarecendo que



os Hotéis que se encontram na Via Costeira **estão cadastrados no Cadastro Técnico Federal**, porém apresentam algumas pendências.

5. As defesas apresentadas pelo Pestana Natal Beach Resort nos procedimentos nº 02021.000482/2009-21 e 02021.000468/2009-28 foram acostadas às fls. 81/98 do IC.

6. A SEMURB apresentou informações às fls. 102/105 do IC, informando que o Pestana Natal Beach Resort solicitou Licença Ambiental de Operação em 09/10/2009, que ainda está pendente de análise, cuja capa do procedimento foi anexada às fls. 107 do IC.

7. O IBAMA informou à fl. 122 que apenas o Hotel SEHRS tinha sido autuado anteriormente ao ano de 2009 por exercer atividade potencialmente degradadora sem licença ambiental. Afirmou que o referido processo encontra-se sobrestado e que o Ministério Público Federal e o IBAMA ingressaram com Ação Civil Pública, a qual foi julgada improcedente, não tendo ainda ocorrido o trânsito em julgado.

8. Foi requisitado à COORJU que realizasse pesquisa nos sistemas de registro e acompanhamento de procedimentos administrativos do MPF - SISTEMA ÚNICO, certificando a existência de procedimentos administrativos instaurados (PI, PA, IC) nos últimos cinco anos referentes aos Hotéis da Via Costeira por dano ambiental decorrente da operação dos empreendimentos (p. ex., esgotos e despejo de lixo), tendo esta respondido que não foram localizados outros procedimentos (fls. 123/124 do IC).

9. Em resposta à Requisição, a SEMURB informou às fls. 129/130 que a zona onde se encontram os hotéis foi inaugurada há mais



de 30 anos e que estes hotéis se instalaram, de certa forma, a convite do Governo do Estado, obtendo alvarás e financiamentos conforme a legislação da época. Afirmou que a emissão de licenças pelo município somente se iniciou entre 1994/95 e que, mesmo assim, em 1997 o Estado emitia suas licenças, a exemplo do Hotel MARSOL. Aludiu que na Via Costeira apenas o Hotel SEHRS obteve licença de instalação e operação junto ao Município. Ressaltou que somente agia quando provocada e sempre exigia a licença de operação nesses casos. Acostou à fl. 135 informação à caneta de que o Pestana Natal Beach Resort não foi autuado por ausência de Licença de Operação anteriormente a 2009.

10. Através da Requisição n. 170/11 (fl. 111), esta Procuradoria requisitou ao IDEMA que informasse se, antes do ano de 2009, foram autuados por ausência de Licença Ambiental de Operação os hotéis localizados na Via Costeira elencados na requisição, dentre os quais o objeto deste IC. A resposta do IDEMA à aludida requisição foi negativa (fl. 141).

11. Finalmente, a SEMURB esclarece, através do Ofício n. 723/2012, que *não há registro em nosso sistema de quaisquer autuações aos estabelecimentos da rede hoteleira situados na Via Costeira, anterior ao ano de 2009, por ausência de Licença Ambiental de Operação* (fl. 144).

12. O Hotel Pestana informou à fl. 152 que possui Licença de Operação, tendo acostado a aludida licença às fls. 153/154.

É o relatório.

13. Inicialmente, impende ressaltar que o presente inquérito civil tem por fim, apurar, em síntese, **a operação do**



empreendimento hoteleiro Pestana Natal Beach Resort, no município de Natal, em área de patrimônio da União, **sem a respectiva Licença Ambiental de Operação**, e **sem inscrição no Cadastro Técnico Federal**, em virtude do qual foram expedidos os Autos de Infração nºs. 598847-D e 598702-D do IBAMA contra o Pestana Natal Beach Resort (CNPJ nº 04.437.317/0001-40).

14. Concluída a instrução verificou-se que o empreendimento possui atualmente Licença Ambiental de Operação, expedida em 02 de dezembro de 2011, válida por 04 anos, cuja cópia foi anexada às fls. 153/154 do IC.

Ressalte-se que o Pestana Natal Beach Resort encontra-se em funcionamento há mais de dez anos (fls. 89/91 do IC), sendo que, conforme as informações do IBAMA, da SEMURB e do IDEMA, o estabelecimento nunca foi autuado anteriormente por ausência de Licença Ambiental de Operação (fls. 122, 135, 141 e 144).

Neste sentido, denota-se a boa-fé por parte do Pestana Natal Beach Resort, uma vez que: a) este, logo após autuado, buscou, em em 09 de outubro de 2009 (fl. 107), obter a Licença Ambiental de Operação em comento, consoante informação da SEMURB de fl. 104; b) a exigência de Licença Ambiental de Operação de hotéis, diferentemente de indústrias, não era tão usual; c) finalmente, como referido supra, o hotel não havia sido autuado anteriormente pela ausência de Licença Ambiental de Operação.

Em verdade, ainda em relação ao item “b” do parágrafo anterior, se verifica que está havendo uma ampliação da interpretação das atividades sujeitas à Licença Ambiental de Operação. Nesse sentido, para ilustrar, atualmente já se está exigindo Licença Ambiental de



Operação até mesmo de condomínios verticais, o que não ocorria no passado, razão pela qual deve se pressupor a boa-fé nessas hipóteses (até prova em contrário), como também ocorre com os hotéis.

Oportuno mencionar o fato de que, somente com a assinatura do Termo de Compromisso e de Cooperação Técnica firmado, em 04 de março de 2010 (fls. 33/51), entre a Procuradoria da União, a SPU, o IBAMA, o IDEMA, a SEMURB e a DATANORTE, é que ficou resolvido que a SEMURB faria a condução dos processos administrativos de licenciamento (cláusula sexta), o que ocasionou a demora no procedimento de licenciamento em comento.

15. Desse modo, constata-se que o empreendimento atualmente já possui Licença Ambiental de Operação.

16. Destarte, diante das diligências efetivadas, bem como em face das conclusões dos órgãos ambientais municipal e federal, notadamente quanto à existência atualmente de Licença Ambiental de Operação e de registro no Cadastro Técnico Federal (fl. 61), entendemos que restou exaurido o objeto do presente procedimento, tornando-se desnecessário prosseguir com a instrução do presente inquérito civil.

17. **No plano criminal**, no tocante ao art. 60 da Lei n. 9.605/98, determinou-se a instauração de peças de informação criminal, a fim de analisar a conduta (despacho à fl. 156), restando como objeto do presente inquérito civil apenas o aspecto cível do fato.

18. Pelas razões supra, já contando a empresa com a Licença Ambiental de Operação e com registro no Cadastro Técnico Federal,



não vislumbrando outras providências a serem adotadas nos presentes autos, seu arquivamento é medida que se impõe.

19. Ante o exposto, com fulcro nos §§ 1º e 3º, do art. 9º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 62, inc. IV, da Lei Complementar n. 75/93, regulamentado pelo art. 17, §§ 1.º, 2.º e 3.º, da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determino o arquivamento deste IC, submetendo a presente decisão para exame, deliberação e, se for o entendimento, homologação por parte da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Diante da distinção feita pelo inc. II do art. 2º da citada Resolução n. 87/2006, não há representante a ser comunicado da presente decisão, pois trata-se de comunicação de ilícito feita por autoridade.

Em cumprimento ao disposto no art. 16, § 1º, inc. I, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, publique-se no Portal do Ministério Público Federal.

Após as anotações de praxe nesta PR, remetam-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, em Brasília/DF, sendo observado o prazo de até 3 (três) dias previsto no § 1º, do art. 9º, da Lei da Ação Civil Pública.

Cumpra-se.

Natal/RN, 08 de agosto de 2012.

FÁBIO NESI VENZON,
Procurador da República.